SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000484-22.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Investigação de Paternidade**Requerente: **Nayara Cristiane Aparecida Antonia da Silva e outro**

Requerido: ANGELO DE JESUS DO CARMO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por **Nayara Cristiane Aparecida Antonia da Silva e outro** contra ANGELO DE JESUS DO CARMO, alegando, em síntese, que é filha do requerido.

O requerido foi citado e apresentou contestação de fls. 28/30.

Laudo pericial anexado às fls. 79/86, confirmando a paternidade do requerido.

Manifestação do Ministério Público às fls. 95/96 pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os pedidos são procedentes.

A prova pericial tem a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos da lide e auxiliar o Juiz na resolução da questão posta a seu conhecimento.

Note-se, neste sentido, que o exame de DNA trazido aos autos é conclusivo pela confirmação da paternidade. Assim, diante do acervo probatório, ficou amplamente provado que ANGELO DE JESUS DO CARMO, é pai biológico de Nayara Cristiane Aparecida Antonia da Silva e outro impondo-se a procedência.

As duas vertentes que sustentam os alimentos são a necessidade e a possibilidade. Em tratando-se de menor de idade, a necessidade da autora é presumida.

O requerido juntou aos autos sua Carteira de Trabalho.

Assim, mostra-se razoável fixar os alimentos em 30% do salário mínimo vigente nacional quando desempregado, com vencimento aos dias 10 de cada mês, a ser depositado em conta informada pela autora.

Comprovado o vínculo empregatício formal, o réu deverá pagar, mediante desconto em folha de pagamento, o equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos, excluídos apenas os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência-INSS), com a incidência do percentual inclusive sobre o 13º salário, férias, horas extras eventualmente trabalhadas e adicionais

de qualquer natureza, exceto verbas rescisórias de caráter indenizatório e FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a paternidade de ANGELO DE JESUS DO CARMO e, em consequência, CONDENO o réu ao pagamento de alimentos correspondentes a 30% de seus rendimentos líquidos ou a 30% do salário mínimo em caso de desemprego ou mesmo de trabalho informal, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerido com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Expeça-se o necessário para averbação no registro de nascimento da requerente, no que se refere à paternidade e avós paternos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de junho de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA